sociedade e na contabilidade desta devidamente registados nos montantes que a seguir se discriminam:

	Valores em euros	Valores em escudos
Prestações suplementares	25 500	5 112 291$00
Suprimentos	9 500	1 904 579$00
Soma.....	35 000	7 016 870$00

O critério de avaliação adoptado foi o valor nominal destes bens, tal como registado na contabilidade da sociedade.

Deste modo, cada um dos referidos três sócios aumenta a sua actual quota de € 5000 (cinco mil euros), equivalente a 1 002 410$00 (um milhão e dois mil quatrocentos e dez escudos) para o montante de € 40 000 (quarenta mil euros), equivalente a 8 019 280$00 (oito milhões dezanove mil duzentos e oitenta escudos).

4 — Descrição do aumento do capital social.

Para além do que foi referido no ponto anterior, vai ser admitida como nova sócia a Dr.ª Teresa Paula Machado da Costa, contribuinte fiscal número 125239670, titular do bilhete de identidade n.º 5941379, emitido em 12 de Dezembro de 1996 pelo Arquivo de Identificação do Porto, casada em regime de comunhão de adquiridos com Agostinho João Ferreira do Couto Ribeiro, residente na Rua do Dr. Manuel Vilela, 214, em Frazão, Paços de Ferreira.

A nova sócia subscreve uma quota no valor nominal de € 40 000 (quarenta mil euros), equivalente a 8 019 280$00 (oito milhões dezanove mil duzentos e oitenta escudos), que vai realizar integralmente por entrega de dinheiro.

Depois do aumento, o capital social ascenderá a € 160 000 (cento e sessenta mil euros), equivalente a 32 077 120$00 (trinta e dois milhões setenta e sete mil cento e vinte escudos), correspondendo à soma de quatro quotas iguais conforme a seguir se descreve:

	Em euros	Em escudos
Mário da Silva Coelho	40 000	8 019 280$00
Dr.ª Isabel Cristina Marques Ferreira Silva Rosas	40 000	8 019 280$00
Dr. António Manuel Machado da Silva e Costa	40 000	8 019 280$00
Dr.ª Teresa Paula Machado da Costa	40 000	8 019 280$00
Totais	160 000	32 077 676$00

5 — Conclusão.

Face ao anteriormente exposto, declaramos para os devidos efeitos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais que os valores de avaliação encontrados são suficientes para a realização em espécie do aumento de capital na parte referente aos três actuais sócios, correspondendo em cada caso ao valor nominal do aumento de cada uma das respectivas quotas.

Adverti os sócios de que o presente relatório não pode ser utilizado antes de decorridos 15 dias a contar da data da sua emissão, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais.

26 de Janeiro de 2001. — Velosa, Nadais & Associados, SROC n.º 91 representada por *José Augusto Nadais de Sousa,* ROC n.º 525.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, encontra-se depositado na pasta respectiva.

Está conforme.

11 de Maio de 2001. — A Primeira-Ajudante, *(Assinatura ilegível.)* 3000219644

PORTO — 3.ª SECÇÃO

GABINETE DE ARQUITECTURA E URBANISMO DE MATOSINHOS, L.DA

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 02328/920708 (Matosinhos); identificação de pessoa colectiva n.º 502796448; número e data da apresentação: 122/20000703.

Certifico que foram depositados os documentos referentes a prestação de contas relativas ao ano de exercício de 1999.

13 de Fevereiro de 2001. — O Ajudante, *José António Teles Rodrigues Dias.* 3000219666

LEONARDO & POÇAS, L.DA

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 04332/940328; identificação de pessoa colectiva n.º 503185361; número e data da apresentação: 100/000703.

Certifico que foram depositados os documentos relativos à prestação de contas do ano de 1999.

12 de Fevereiro de 2001. — A Primeira-Ajudante, *Ana Mafalda Magalhães Basto.* 3000219629

JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA, L.DA

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 18 427/690812; identificação de pessoa colectiva n.º 500159670; número e data da apresentação: 273/000627.

Certifico que foram depositados os documentos relativos à prestação de contas do ano de 1999.

3 de Fevereiro de 2001. — A Primeira-Ajudante, *Ana Mafalda Magalhães Basto.* 3000219625

SANTARÉM

BENAVENTE

A. GOMES & FILHOS, L.DA

Conservatória do Registo Comercial de Benavente. Matrícula n.º 131/800109; identificação de pessoa colectiva n.º 500883521; número e data da apresentação: 1/11082000.

Certifico que ficaram depositados na pasta respectiva os documentos de prestação de contas relativas ao exercício de 1999.

Está conforme o original.

11 de Agosto de 2000. — A Conservadora, *Ana Cristina de Figueiredo Alves Cardona Ferreira.* 3000219621

JOMACOCA — CONSTRUÇÃO CIVIL, L.DA

Conservatória do Registo Comercial de Benavente. Matrícula n.º 521/921125; identificação de pessoa colectiva n.º 502871210; número e data da apresentação: 11/980728.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi feito o depósito dos documentos referentes à prestação de contas do ano de 1997.

16 de Maio de 2001. — A Segunda-Ajudante, *Anabela Gomes Lopes.* 3000219610

RIO MAIOR

COSTA & PEREIRA GOMES — COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, L.DA

Sede: Rua do Dr. Francisco Barbosa, 47, 2.º, na cidade, freguesia e concelho de Rio Maior

Conservatória do Registo Comercial de Rio Maior. Matrícula n.º 01061/991001; identificação de pessoa colectiva n.º 504677713; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 01/991001.

Certifico que, entre José António Pereira Gomes, divorciado, e Lurdes do Rosário da Conceição Costa, divorciada, residentes na Rua do Dr. Francisco Barbosa, 47, 2.º, Rio Maior, foi constituída

a sociedade em epígrafe, que se rege pelo contrato constante dos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma Costa & Pereira Gomes — Comércio e Indústria de Produtos Alimentares, L.da, e tem a sua sede na Rua do Dr. Francisco Barbosa, 47, 2.º, na cidade, freguesia e concelho de Rio Maior.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto a produção, comercialização e transformação de produtos alimentares.

ARTIGO 3.º

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão e duzentos mil escudos e corresponde à soma de duas quotas, uma quota no valor nominal de oitocentos mil escudos, pertencente ao sócio José António Pereira Gomes e uma quota no valor nominal de quatrocentos mil escudos, pertencente à sócia Lurdes do Rosário da Conceição Costa.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, pertence aos gerentes nomeados em assembleia geral, ficando desde já nomeado gerente o sócio José António Pereira Gomes.

2 — Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos é suficiente a assinatura de um só gerente.

ARTIGO 5.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, salvo prazos e formalidades diferentes exigidos por lei.

ARTIGO 6.º

A cessão de quotas, no todo ou em parte, entre sócios é livre, porém, na cessão a estranhos, os sócios não cedentes, terão sempre o direito de preferência.

ARTIGO 7.º

A sociedade poderá por deliberação unânime dos sócios exigir destes prestações suplementares de capital, que a sociedade carecer nos termos e condições a fixar em assembleia geral até ao montante de vinte e cinco vezes o capital social.

ARTIGO 8.º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo com o seu titular;

b) Se a mesma for objecto de arresto, arrolamento ou penhora;

c) Qualquer outro meio de apreensão judicial;

d) Quando o sócio atentar contra os interesses da sociedade, impedir o seu normal funcionamento ou violar gravemente o pacto social;

§ 1.º A amortização deverá ser deliberada no prazo de 90 dias a contar da data em que a gerência tiver conhecimento do facto que a justifique;

§ 2.º Excepto no caso da alínea *a*) o preço da amortização, a pagar mediante recibo ou por consignação na Caixa Geral de Depósitos, será o que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO 9.º

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios e continua com os sobrevivos ou capazes e herdeiros do falecido.

ARTIGO 10.º

Aos lucros anualmente apurados, depois de retiradas as percentagens legalmente fixadas para reservas, ser-lhes-á dado o destino que vier a ser estipulado em assembleia geral por unanimidade.

Conferido. Está conforme.

27 de Março de 2001. — A Conservadora Interina, *Ana Maria Correia Marto.* 3000219734

VILA REAL

RIBEIRA DE PENA

CONSTRUÇÕES SOUSA E MAGALHÃES & FILHOS, L.DA

Sede: lugar de Balteiro, Salvador, Ribeira de Pena

Conservatória do Registo Comercial de Ribeira de Pena. Matrícula n.º 00069; identificação de pessoa colectiva n.º P 505189712; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 01/230201.

Certifico que, por escritura de 13 de Dezembro de 2000, exarada a fl. 45 do livro de notas n.º 69-D do Cartório Notarial de Vila Pouca de Aguiar, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, entre António Alves de Magalhães casado com Odete Vilela de Sousa Magalhães; Vítor Hugo de Sousa Magalhães e Carla Alexandra de Sousa Magalhães, ambos solteiros, maiores, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação Construções Sousa e Magalhães & Filhos, L.da, e tem a sua sede em Balteiro, freguesia de Salvador, concelho de Ribeira de Pena, e durará por tempo indeterminado a contar da data do registo definitivo deste contrato.

§ único. Por deliberação da gerência, pode ser transferida a sede social para qualquer outro local do concelho, ou para concelho limítrofe.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto a actividade de construção e restauração de edifícios.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de 5 000 000$ (cinco milhões de escudos) e corresponde à soma de três quotas, uma de 2 500 000$ (dois milhões e quinhentos mil escudos) pertencente a António Alves de Magalhães, outra de 1 250 000$ (um milhão duzentos e cinquenta mil escudos) pertencente à sócia Carla Alexandra de Sousa Magalhães e outra de 1 250 000$ (um milhão duzentos e cinquenta mil escudos), pertencente a Vítor Hugo de Sousa Magalhães.

2 — Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições aprovadas em assembleia geral, podendo ser exigidas aos sócios prestações suplementares até ao montante de vinte vezes o valor do capital social.

ARTIGO 4.º

A cessão total ou parcial de quotas é livre entre sócios, ficando desde já permitida a divisão, no caso de cessão parcial; a cessão a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

ARTIGO 5.º

1 — A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo titular;

b) Por insolvência dos respectivos sócios ou se for declarado interdito ou inabilitado para exercer pessoalmente os seus direitos;

c) Cessão, total ou parcial, de quotas sem prévio consentimento da sociedade, quando necessária;

d) Se a quota for objecto de penhora, retenção ou apreensão judicial ou, por qualquer outro motivo, se verificar o risco da sua venda por ordem judicial.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 235.º do Código das Sociedades Comerciais, a amortização é realizada pelo valor da quota determinado em face do último balanço aprovado.

3 — A amortização deve ser deliberada dentro de noventa dias a contar da data em que a sociedade tiver conhecimento do facto que a permite, devendo ser comunicada ao sócio através de carta registada no prazo de 15 dias.

ARTIGO 6.º

1 — A gerência, dispensada de caução e remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, fica afecta ao sócio António Alves de Magalhães, desde já nomeado gerente, sendo necessária a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

2 — A gerência, fica desde já, autorizada a proceder ao levantamento da importância correspondente ao capital social, que se achar depositado na Caixa Geral de Depósitos, dependência de Ribeira de Pena, com vista à cobertura de despesas de constituição, instalação e de outros encargos, nomeadamente fazer face às despesas decorrentes dos investimentos a realizar com o equipamento necessário à instalação da sociedade.

3 — A gerência fica expressamente proibida de obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente:

a) Fianças;

b) Abonações;

c) Letras de favor e semelhantes.